D E C R E T O.....nº 8/71

SÚMULA – Dispõe sôbre a alienação de bens patrimoniais disponíveis do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e considerando-as disposições da Lei Municipal nº 25/70, de 23.o7.7o

D E C R E T A :

Artigo 1º – A alienação, venda ou aforamento de bens patrimoniais do Município, ocorrerá na forma disposta neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se, para efeitos dêste artigo, como bens patrimoniais os terrenos do patrimônio municipal, inaproveitados pelo Município de Campo Mourão.

Artigo 2º – A alienação, venda ou aforamento a que se refere o artigo anterior, se dará a requerimento do interessado, sujeitando se às disposições estabelecidas no Decreto Lei nº 200, de 25.02.67 e da Lei nº 21.380, de 23.1o.7o.

Artigo 3º – Após o requerimento da parte interessado, o Departamento da Fazenda determinará o preço mínimo do imóvel, através de laudo fundamentado de 2 (dois) fiscais lançadores, cujo preço não será inferior ao valor cadastral e, -se fôr imóvel loteado – ao preço medio estabelecido para a venda de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento dos impostos, taxas e outros tributos municipais, ocorrerá após o licitante vencer a licitação, cadastrando-se precàriamente em seu nome e tomando se por base de cálculo o preço da aquisição.

Artigo 4º – Os requerimentos deverão ser acompanhados da documentação exigida pela legislação citada no artigo 2º, desde que obedientes às suas normas, em envelopes fechados -fornecidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proposta conterá, obrigatòriamente, o preço para pagamento à vista e optativamente, para pagamento até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aplicando -se, em tal caso, a tabela price.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além da documentação referida, o Município poderá exigir de cada licitante, certidão negativa do Registro Imobiliário, de não ser proprietário de imóveis no Perímetro Urbano de Campo Mourão ou de seus Distritos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A nenhum licitante será alienado mais de um imóvel.

PARÁGRAFO QUARTO - Os imóveis objeto da licitação não poderão ter área superior a 1.000 m2 (hum mil metros quadrados) exceto quanto aos imóveis destinados a fins industriais, na forma do artigo 16, dêste Decreto.

Artigo 5º - Serão observados, para o julgamento das propostas, preferencialmente os seguintes elementos: a) maior preço; b) melhores condições; c) compromisso de construir em alvenaria; d) compromisso de construir para fins residenciais; e) compromisso de construir em menor prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos ítens "a", "b", "c" e "d" serão observadas as disposições relativas aos prazos e exigências da Lei nº 46/64, de 03.12.64 (Código de Posturas e Obras) e demais legislações existentes.

Artigo 6º - Em caso de empate, vencerá o licitante que: a) fôr brasileiro; b) fôr casado; c) possuir maior número de filhos;

Artigo 7º - A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a inobservância de quaisquer dispositivos legais referentes à alienação do imóvel, implicará na rescisão de pleno direito do contrato de compra e venda ou dos direitos possessórios, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial.

Artigo 8º - Rescindido o compromisso por qualquer dos motivos estipulados no artigo anterior, o licitante vendedor perderá em benefício da Municipalidade o valor dos pagamentos já efetuados e tôdas as acessões, benfeitorias e edificações que fizer no imóvel, objeto do contrato, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 9º - O título de concessão apenas será expedido após o pagamento integral do preço estipulado e de todo e qualquer tributo devido pelo licitante à Municipalidade.

Artigo 10 - Será uma das condições da licitação a obrigatoriedade do licitante vencedor edificar no imóvel requerido, nos padrões exigidos pelo D.V.O.P. - e submetendo-se às suas normas -, no prazo mínimo de vinte e quatro meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura reserva-se o direito de apenas expedir o título de concessão após a construção referida neste artigo se verificar, constatada pelo D.V.O.P.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O licitante vencedor ocupará o imóvel sempre a título precário, devendo em caso de inadimplemento contratual, restituir incontinenti a sua posse, com tôdas as suas acessões, benfeitorias e edificações, indepen-

dentemente de qualquer indenização, sob pena de praticar esbulho, autorizando a Municipalidade a ajuizar as medidas necessárias, inclusive a ação possessória, com a reintegração "initio litis", respondendo ainda pelas perdas e danos oriundos da retenção, inclusive despesas judiciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por motivos relevantes e a requerimento do licitante vencedor, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo fixados neste artigo em mais 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO QUARTO - A municipalidade poderá exigir do licitante vencedor, nos pagamentos a prazo, títulos de crédito com avais idôneos.

Artigo 11 - Os funcionários públicos Municipais terão direito de preferência a aquisição do imóvel. A preferência consistirá em assegurar ao funcionário a aquisição se oferecer o mesmo preço, tanto por tanto, ao do maior lance. O Direito de preferência será exercido após a Comissão Julgadora verificar as propostas e declarar qual a melhor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos funcionários públicos municipais as mesmas disposições dêste Decreto.

Artigo 12 - É expressamente vedada a cessão, transferência ou subrrogação de direitos do licitante vencedor a terceiros, a qualquer título.

Artigo 13 - O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão composta de 3 (três) membros idôneos, para receber as propostas e realizar o julgamento, declarando o vencedor.

Artigo 14 - Fica assegurado à Municipalidade o direito de anular a licitação, sem declarar os motivos ou se obrigar ao pagamento de indenização sob qualquer pretexto.

Artigo 15 - O Chefe do Poder Executivo baixará os editais necessários à licitação, devendo nêles determinar se o imóvel objeto da licitação se destina à construção residencial, industrial ou comercial.

Artigo 16 - Nas licitações para os fins declarados industriais ou comerciais, não serão observados ou levados em conta os privilégios de estado civil dos licitantes, mas sim a idoneidade financeira.

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 26 de maio de 1971.

HORÁCIO AMARAL - Prefeito Municipal.